MILITAR — OPERAÇÃO DE GUERRA

— A expressão "ex-combatente", usada pelo legislador constituinte, sempre se entendeu como designadora dos que, após a II Grande Guerra, retornaram à vida civil, definitivamente.

— Interpretação do art. 178 da Constituição federal de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 7.637-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M., nº 536-H, de 13 de julho de 1967. "Aprovo. Em 17 de julho de 1967. (Enc. ao M. Ex., em 26 de julho de 1967).

*

PARECER

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, a Exposição de Motivos número 6-GB-67, do Ministério do Exército, onde se examina se as disposições constantes do art. 178, letra "e", da Constituição Federal, são aplicáveis aos militares em atividade, em idêntica situação.

2. A ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério do Exército, em judiciosos e bem lançados pareceres, concluiu, *verbis*:

"... o art. 178, alínea "e", não se aplica aos militares, ex-integrantes das Fôrças que participaram da Segunda Grande Guerra mas tão-sòmente aos ex-combatentes, reintegrados na vida civil".

3. No mesmo sentido opinaram as ilustradas Consultorias Jurídicas da Marinha e da Aeronáutica (Pareceres nº 48-67 e nº 3.808-A-67, respectivamente).

4. O texto constitucional em exame tem a seguinte redação:

"Art. 178. Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos".

5. Uma simples leitura do dispositivo legal acima transcrito revela, à saciedade, que todo o sistema tem destinação àqueles que, integrantes das referidas organizações, voltaram à vida civil. Êsse foi, desenganadamente, o objetivo do legislador. E, de que foi êsse o objetivo, quem nos revela é a própria justificação apresentada pelo Deputado Jamil Amiden, com a emenda de que resultou o art. 178 da Constituição. Disse S. Exa:

"Dentre os ex-combatentes, os segurados da Previdência Social são os que, até agora, pràticamente nada obtiveram em reconhecimento pelo que fizeram pela Pátria, e agora quando realmente começariam a usu-

fruir de uma aposentadoria integral, após 25 anos de serviço, êsse direito lhes foi retirado com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. E, por isso, pouquissimos são aquêles que já puderam gozar dêsse beneficio que vem de ser extinto, enquanto que a massa dos companheiros militares e funcionários já disso usufruem há bastante tempo.

O acima proposto apenas garante definitivamente o que lhes era assegurado pela Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 — nesta parte — cancelada em conseqüência da entrada em vigor do Decreto-lei referido, por ser êle lei mais recente e cujos arts. 6º e 17 dispõem em contrário ao que preceitua aquela lei.

O art. 176 do projeto da Constituição, modificado por S. Exa. o Sr. Presidente da República, ao manter em vigor a legislação que vigorar para os ex-combatentes, não restabelecerá — em sua essência — a lei nº 4.297, por já estar ela revogada".

6. A matéria, diga-se de passagem, já é do conhecimento dêste Órgão, por isso que, em recente parecer (Parecer número 524-P), opinei sôbre projeto de lei elaborado pelo DASP visando a regulamentar o supramencionado preceito constitucional. Na oportunidade, apresentei substitutivo, assim redigido:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do art. 178 da Consttiuição do Brasil, todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrantes da Fôrça Expedicionária, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil, definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constitui, também, como dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército, a medalha de campanha e respectivo diploma para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

b) na Aeronáutica, a medalha de campanha da Itália e respectivo diploma, para o seu portador; e

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — a medalha de campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira e respectivo diploma para seu portador;

II — a medalha de serviço de guerra e respectivo diploma também para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercantes, atacados por inimigos ou destruídos por acidentes, ou que tenham participado de comboios de transporte de tropas ou de abastecimentos.

§ 3º A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza o gôzo das vantagens previstas nesta lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente funcionário público civil da União.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais das carreiras ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante prova de capacidade, segundo os critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem se submeter à prova, ou forem inabilitados, serão aproveitados em classe não destinada a acesso, de menor padrão de vencimentos.

§ 2º O requerimento, de que trata êste artigo, será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenien-

temente informado pelos órgãos competentes sôbre os requisitos previstos no art. 1º desta lei.

Art. 4º Não serão abertos concursos públicos sem que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil verifique se há ex-combatentes que tenham requerido seu aproveitamento, e que possam ocupar os cargos iniciais da carreira para a qual se deva abrir concurso.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público, será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos têrmos da Lei 2.579, de 23 de agôsto de 1955.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por dois anos; ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Sòmente será aposentado com 25 anos de serviço público, voluntàriamente, o servidor público que provar os requisitos do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito a promoção, após o interstício legal e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subseqüentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antigüidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa ou não, poderá requerer, para fins do artigo 5º desta lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Govêrno Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela fôr possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei, mas não deixará de lhe dar cumprimento imediato, quando a providência cabível dispensar regulamentação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Como se vê, o art. 1º, *caput*, dêste projeto, ao definir a expressão constitucional "ex-combatente" restringe a sua área de incidência para alcançar sòmente àqueles que, tendo participado efetivamente de operações bélicas, hajam sido licenciados do serviço ativo e retornado à vida civil, definitivamente.

8. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que a expressão "ex-combatente", usada pelo legislador constituinte, sempre se entendeu como designadora dos que, após a II Grande Guerra, retornaram à vida civil, definitivamente. Aos que continuam em atividade, o legislador os tem denominado de "ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira", como bem salienta o Dr. José Ricardo Gomes de Carvalho Neto, em seu parecer nº 72-67.

9. Em conclusão, entendo que o artigo 78, da Constituição Federal de 1967, é, desenganadamente, dirigido tão-sòmente aos ex-combatentes nos escritos têrmos da conceituação inserta no art. 1º, *caput*, do projeto de lei supratranscrito.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 13 de julho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.